

Para: Sr. Otávio Lobão de Mendonça Vianna
Diretor Financeiro, de Crédito e Tecnologia do BDMG

Referência: Pregão Eletrônico BDMG-20-A/2019 – aquisição de equipamentos de informática – julgamento de recurso – homologação e adjudicação

Sr. Diretor

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a aquisição de equipamentos de informática, obedecidas as especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 25/09/2019, mediante aviso em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet, disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Não houve questionamentos ou impugnação.

A sessão pública foi aberta no dia 09/10/2019, com a participação dos licitantes TF Informática e Equipamentos Eireli; Microsupply Ltda.; PA Comercio e Serviços Gerais Eireli – ME; Innex Comercial e Suprimentos Ltda.; Adelio Jose do Nascimento 78718570615; Arenna Informatica Ltda. – ME; Primer Materiais e Peças Eireli; Peg Informatica Eireli; Laptop Informatica e Tecnologia Ltda.; e Classic Comercio Ltda. – ME;

Analisadas, as propostas originalmente cadastradas foram consideradas válidas em relação aos requisitos formais do edital, condicionada a decisão pela validade à alteração dos respectivos valores originalmente ofertados, excessivos pelo que prescreve o edital, Anexo I, item 3.1, no âmbito da fase de lances, sob pena de desclassificação.

Concluída a fase de lances, classificaram-se em primeiro lugar a Microsupply, com o valor global de R\$126.700,00, reduzido a R\$125.248,80 após negociação; em segundo lugar o Adélio José, com o valor global de R\$127.290,00; em terceiro lugar a Peg Informática, com o valor global de R\$127.380,00. As demais propostas foram desclassificadas pelo que determina o edital, itens 3.9.3 e 4.5.4.a, em razão da inércia dos respectivos proponentes, os quais, embora instados, mantiveram os valores excessivos que ofertaram.

Logo após passei ao exame relativo à habilitação do licitante melhor classificado, constatando o cumprimento de todos os requisitos próprios.

Em seguida, pelo que determina o edital, Anexo IV, a sessão pública foi suspensa a fim de que o licitante Microsupply comprovasse que o HD SSD ofertado é homologado pelos fabricantes HP e Lenovo para os modelos de computadores aos quais se destinam no



BDMG. Em atenção à tal diligência, a licitante Microsupply fez chegar tempestivamente manifestação do fabricante do item ofertado, atestando a compatibilidade do produto com os computadores do BDMG e contendo outras informações técnicas. Tal manifestação foi encaminhada à avaliação da Superintendência de Tecnologia, a qual expressou, via e-mail, na pessoa do Gerente de Infraestrutura, que "a declaração apresentada não comprova que os produtos ofertados são homologados pelos fabricantes HP e Lenovo, mas que são compatíveis. Não obstante, o produto ofertado é similar aos modelos de referência constantes do Edital e atende às especificações técnicas, podendo ser aceito".

Assim, tendo em conta os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, e ainda o que fundamentou a determinação do requisito editalício específico, a compatibilidade do produto oferecido com os computadores do Banco, considereei suprida a exigência do edital, Anexo IV, e, reaberta a sessão pública, ratifiquei a validade da proposta comercial e declarei habilitado e vencedor da licitação o licitante Microsupply.

Concedida a oportunidade para interposição de recurso, o licitante Adélio José manifestou-se, nos seguintes e exatos termos: "segundo consta o edital anexo IV o fabricante deve homologar os equipamentos e não o fabricante do SSD". Verificados os pressupostos recursais, admiti o recurso.

As razões e contrarrazões recursais foram entregues tempestivamente pelos respectivos licitantes.

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria, acerca do recurso interposto.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor do Recorrente, o qual se classificou em segundo lugar na ordem advinda da fase competitiva do certame. A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida. A legitimidade se vincula ao poder necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do representante legal da licitante junto ao CAGEF. O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pelo Recorrente caso seu pleito seja atendido, qual seja, o estabelecimento de sua proposta em primeiro lugar de classificação mediante a desclassificação da proposta apresentada pelo Recorrido. A motivação é o aludido vício na decisão altercada, relacionado ao descumprimento pelo Recorrido do requisito a que se refere o edital, Anexo IV, conforme defende o Recorrente.

Supridos todos os pressupostos, conforme exposto, recomendo que seja ratificada a minha decisão pela admissão do recurso interposto.

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO E INSTRUÇÃO DA DECISÃO PERTINENTE

Em sede de razões recursais, afirma o Recorrente que

"Não ficou evidenciado que o fornecedor apresentou documentação comprobatória que os itens oferecidos ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais são homologados pelos fabricantes HP e Lenovo, haja vista que quem certifica que os itens atendem ao especificado é o fabricante dos SSD's e não o fabricante dos computadores ou seja, somente os fabricantes de computadores (HP e Lenovo) poderão certificar da utilização dos equipamentos sem que haja incompatibilidade. Conforme item 1 Anexo IV do edital como segue '...que não tiverem ofertado em relação ao item 1 do objeto produto estabelecido como referencial, que comprovem, mediante qualquer meio apto à comprovação e documentável, que os produtos ofertados são homologados pelos fabricantes HP e Lenovo para os modelos de computadores aos quais se destinam no BDMG ..' O(s) Fabricante(s) em questão(HP e Lenovo), sequer foram acionados. Ora, se uma carta do fabricante de SSD's fosse o suficiente, não necessitaria de mencionar/solicitar homologação no edital, pois, qualquer fabricante de SSD o faria".

Ao final, o Adélio José pugna pela "desclassificação do suposto vencedor mencionado, por não cumprir o exposto de acordo com o item IV do edital".

Como contrarrazões de recurso, a Microsupply assim expõe

"Após extensas buscas e pesquisas, ressaltamos que os fabricantes não disponibilizam uma lista de peças homologadas de terceiros, o que inviabiliza a especificação inclusa no edital. Ressaltamos também que a fabricante ADATA, fornecedora das peças que oferecemos como solução ao edital, é um dos maiores fornecedores de componentes para os dois fabricantes dos modelos listados. O componente que oferecemos está de acordo com todas as especificações técnicas necessárias para que estes funcionem nos equipamentos do edital, o que não nos deixa qualquer dúvida de que a instalação será 100% funcional e operante. Não havendo endosso de homologação por parte do fabricante, nos questionamos também sobre a homologação dos fabricantes que dizem possuir equipamentos homologados. De acordo com todas as especificações e na certeza de que o modelo oferecido por nós atenderá a todos os requisitos propostos, nos sentimos seguros para atender ao edital nos quesitos de funcionalidade e garantia com o respaldo do nosso parceiro ADATA.

O recurso não deverá ser provido.



Preliminarmente, tenha-se que, no sentido empregado pelo edital, homologação é sinônimo de nução, "manifestação de que se aprova (algo); aquiescência, anuência, consentimento"¹. Portanto, a homologação exigida consiste na afirmação de compatibilidade entre o produto ofertado e os computadores HP e Lenovo do BDMG.

A irrisignação do Recorrente reside no entendimento de que: 1) a homologação teria de ser feita na forma prescrita no edital, Anexo IV, qual seja, pelas empresas HP e Lenovo; e 2) somente a homologação realizada por tais fabricantes traz certeza de compatibilidade absoluta entre o produto ofertado e as máquinas do Banco.

Sobre o entendimento no sentido de que somente a homologação realizada na forma prescrita pelo instrumento convocatório seria eficaz, o requisito conforme definido de fato não deixa qualquer margem de dúvida acerca da compatibilidade requerida. Contudo, o fabricante conhece o item que fabrica em todas as características técnicas e a declaração conforme feita foi corroborada pela Gerência de Infraestrutura do BDMG, o que não dá margem a dúvida razoável: o produto ofertado pelo Recorrido é, de fato, compatível com os computadores do BDMG.

Assim, o recurso se sustenta de fato no primeiro ponto conforme levantado das razões recursais, relacionado diretamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, tal princípio deve ser sopesado pela incidência de outros princípios, principalmente os da razoabilidade, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, para conquista da proposta mais vantajosa, a razão de ser do procedimento licitatório, segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e o entendimento pacificado pelos órgãos de controle e pelo judiciário.

Sobre a razoabilidade, afirma Joel de Menezes Niebuhr² significar que as decisões administrativas devem "encontrar amparo em justificativas racionais e no bom senso".

Sobre a forma, Marçal Justen Filho³ defende que não deve ser interpretada como um fim em si mesmo e em relação ao formalismo moderado, expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁴ que

¹ HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. Referência. In: HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 1366.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. rev. amp. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012. p. 47.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev. at. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 125

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. rev. at. ampl. São Paulo: Editora Método, 2017. p. 378.

"o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta".

Em conformidade com o entendimento desses especialistas técnicos, destaca o Supremo Tribunal Federal, na pessoa do Ministro Sepúlveda Pertence, cuja manifestação foi acolhida por unanimidade naquela corte:

"se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício". (RMS23.714/DF, 2000)

No mesmo viés, o plenário do Tribunal de Contas da União manifestou-se pela "prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (TCU, AC-0357-07/15-P, 2015) e que "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios". (TCU, AC-0119-02/16-P, 2016).

Consoante o princípio da instrumentalidade das formas, o ato não conforme será considerado válido se o objetivo a ser alcançado foi atingido. Tenha-se a definição do Código de Processo Civil, art. 188: "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial". Pondera o Marçal Justen Filho⁵ que

"Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) as funções atribuídas ao Estado. Assim, o 'interesse público' concreto a que se orienta a licitação se identifica como o 'fim' a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como 'meios' de conseguir aquele fim"

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. rev. at. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 763.



O fim a ser atingido no estabelecimento do requisito editalício em referência é a garantia de compatibilidade entre o produto ofertado e as máquinas do BDMG. Assim, embora não corresponda formalmente ao que requer o edital, o meio utilizado pela Microsupply tem aptidão para a comprovação requerida, vez que se trata, não de descrição de características técnicas, como se num catálogo ou prospecto, mas de manifestação expressa do próprio fabricante de que o produto ofertado é compatível com computadores HP e Lenovo, condição reafirmada pela área técnica do BDMG.

Nesse sentido, em decisão referendada pelo STF, na pessoa do Ministro Dias Toffoli⁶, expende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovava a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243.)" – grifei.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre irregularidade formal em processo licitatório:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - LICITANTE VITORIOSO - INTERESSE PARA PEDIR SEGURANÇA. A LEI N.4717/65 CONDICIONA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A CONJUNÇÃO DE DOIS REQUISITOS: A IRREGULARIDADE E A LESÃO AO ESTADO. IRREGULARIDADES FORMAIS - MEROS PECADOS VENIAIS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO ENTRE OS LICITANTES NEM CAUSAM PREJUÍZO AO ESTADO - NÃO CONDUZEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. TITULAR DE SIMPLES EXPECTATIVA DE DIREITO A CONTRATAÇÃO, O LICITANTE TEM INTERESSE

⁶ SS 5183 AgR, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 20/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 28/11/2018 PUBLIC 29/11/2018

LEGÍTIMO EM OBTER MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTENHA EFICAZ O RESULTADO DA LICITAÇÃO EM QUE OBTVEU VITÓRIA. (STJ - MS 199100145483 - DJ. de 18.05.1992)."

Tenha-se, na mesma esteira, o que dispôs o TCU⁷:

"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado"

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social".** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico".** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa".** Acompanhando a manifestação do relator,

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo de Licitações e Contratos nº 6. p. 11.

deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010".

CONCLUSÃO

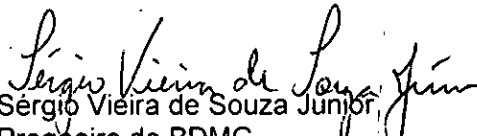
Por todo exposto, sendo:

- 1) o objetivo precípuo do certame licitatório a consecução do interesse público mediante obtenção da proposta mais vantajosa ao BDMG;
- 2) a proposta mais vantajosa a apresentada pelo Recorrido, cuja classificação em primeiro lugar decorreu da fase competitiva do pregão, não havendo portanto qualquer mácula a direito subjetivo dos demais licitantes, inclusive do Recorrente; e
- 3) a homologação dada pelo fabricante do item ofertado apta para suprir a condição de compatibilidade exigida na forma do edital, Anexo IV, item 1,

pugno pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, com a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, Microsupply Ltda., pelo valor global de R\$125.248,80.

Encaminho o processo a Vossa Senhoria para decisão final, a qual será registrada no Portal de Compras MG, pela Gerência de Direito Administrativo.

Respeitosamente,


Sérgio Vieira de Souza Júnior,
Pregoeiro do BDMG

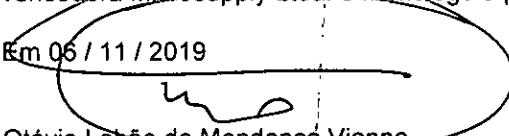
Concordo com o aduzido nesta correspondência em relação à manutenção das decisões do Pregoeiro e recomendação pelo não provimento ao recurso interposto.

Em 06/11/2019


Janaina Aparecida Rezende,
Gerente de Direito Administrativo do BDMG

Nos termos da legislação específica, nego provimento ao recurso interposto pelo Adelio Jose do Nascimento 78718570615, mantenho as decisões do Pregoeiro, adjudico o objeto à vencedora Microsupply Ltda. e homologo a presente licitação.

Em 06/11/2019


Otávio Lobão de Mendonça Vianna,
Diretor Financeiro, de Crédito e Tecnologia do BDMG